



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12452.720154/2016-58
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3402-004.957 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS
Recorrente USJ - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 07/12/2011, 03/01/2012

RECURSO DE OFÍCIO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. PROVA EMPRESTADA. INADMISSIBILIDADE.

Nos casos em que a reclassificação fiscal de mercadorias tenha sido fundamentada em prova emprestada, torna-se insubsistente a autuação quando se verifique que existiam laudos técnicos específicos realizados sobre a mercadoria importada.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em Negar Provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a empresa USJ - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A (doravante denominada de **USJ** - Recorrente), decorrente de erro de classificação fiscal em Declarações de Importação (DI) registradas pela Recorrente, perfazendo o valor total de **R\$ 18.978.299,22**, a seguir discriminado: **Imposto de Importação: R\$ 3.274.627,52**; Juros de Mora: R\$ 1.368.658,37; Multa: R\$ 2.455.970,64; **Multas isoladas sobre a importação: R\$ 8.459.454,42**; **PIS: R\$ 281.209,46**; Juros de Mora: R\$ 117.528,83; Multa: R\$ 210.907,10; **COFINS: R\$1.296.134,59**; Juros de Mora: R\$ 541.707,35 e Multa: R\$ 972.100,94 (fls. 2/30).

Conforme Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 31/39, que é parte integrante do Auto de Infração, foi realizado procedimento de fiscalização ante a empresa supracitada, com o propósito de verificar a correta classificação fiscal utilizada em operações de importação no período de dezembro de 2011 a janeiro de 2012, e conseqüentemente o regular cumprimento da legislação quanto ao recolhimento dos tributos incidentes.

Foram a seguintes as Declarações de Importação fiscalizadas: nºs 11/2319916-9, de 07/12/2011; 11/2319917-7, de 07/12/2011; 12/0017410-2, de 03/01/2012; e 12/0017412-9 -03/01/2012, todas classificadas na NCM: 2207.20.11 e com a seguinte descrição do produto: “Álcool Etílico”.

Conforme relatado pela decisão recorrida, a Fiscalização informa que os exames realizados tiveram o propósito de verificar se as mercadorias importadas pela USJ, no período informado, são as mesmas, e se tiveram o mesmo tratamento que a mercadoria importada pela empresa GREENERGY BRASIL TRADING S/A, por conta e ordem da USJ, com o amparo da DI nº 11/2329884-1, que teve amostras analisadas pelo Laboratório Falcão Bauer, que produziu o Laudo de Análise nº 71/2012-1, por solicitação da Alfândega do Porto de Santos (SP).

No Termo de Início de Fiscalização de fl. 40, a empresa foi questionada se os produtos importados ao amparo das declarações de importação relacionadas no respectivo Termo, descritos como "Álcool Etílico Anidro Desnaturado para Fins Carburantes" são todos idênticos àquele importado pela DI nº 11/2329884-1, registrada pela empresa GREENERGY BRASIL TRADING S/A (objeto do pedido de exame laboratorial e respectivo Laudo nº 71/2012-1). A empresa USJ respondeu que sim, conforme Resposta à Intimação, fl. 48.

No item “Descrição dos exames” (item 2.2, do Relatório de Auditoria Fiscal), consta que “para a realização dos exames foram utilizados documentos eletrônicos extraídos do sistema Siscomex que serviram de base para identificar os despachos de importação em análise, documentos fornecidos pela USJ, e informações técnicas fornecidas pelo Laudo de Análise nº 71/2012-1 do Laboratório de Análises Falcão Bauer” (fl. 32).

Com base nessas informações a fiscalização concluiu o seguinte, conforme item 2.2.1 do Relatório de Auditoria Fiscal (fl. 33):

- em todas as Declarações de Importação analisadas, este produto químico foi classificado no código 2207.20.11 da NCM - “Álcool Etílico”;

- o Laudo de Análise nº 71/2012-1 foi conclusivo em determinar que o produto químico analisado não é Álcool Etílico Anidro, desnaturado. Trata-se de Metanol (Álcool Metílico), Monoálcool Saturado, Álcool Acíclico;

- com a confirmação do Laudo, esta fiscalização conclui que a classificação utilizada (2207.20.11) não contempla este produto;

- continuando a classificação, encontramos o subitem 2905.11.00 “Metanol (álcool metílico)” que corresponde a conclusão apresentada no Laudo. **Portanto, o produto químico em análise é classificado no código de subitem 2905.11.00 da NCM;**

- considerando que a infração incorrida na classificação fiscal das mercadorias implicou em recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação em valores menores que os efetivamente devidos, a fiscalização, em ato de revisão aduaneira, promove o lançamento das diferenças a recolher, bem como dos juros moratórios e correspondentes multas de ofício previstas no Inciso I, do artigo 44 da lei nº 9.430/96.

Por conta das verificações, também foram lançadas as seguintes multas isoladas:

(a) 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por classificação incorreta (art. 84, inciso I da MP nº 2.158-35/2011); e

(b) 30% sobre o valor aduaneiro por importação sem Licença de Importação (art. 169, caput e § 6º do Decreto-Lei nº 37/1966).

Em 12/05/2016 a empresa apresentou Impugnação contra o Auto de Infração, fls. 95/145, em que alega em síntese:

- entre novembro e dezembro de 2011 a promoveu a importação de “álcool etílico anidro carburante desnaturado” classificado sob o NCM 2207.20.11, vendido pela CARGIL dos Estados Unidos da América, com origem em portos daquele país;

- as DI nºs 11/2319916-9 e 11/2319917-7, eram provenientes do mesmo exportador, mesmo fabricante, tendo sido embarcadas no mesmo navio e nos mesmos tanques sem segregação. O mesmo se verifica em relação às DI nº 12/0017410-2 e 12/0017412-9, cujo produtos também foram embarcados em um mesmo navio e acondicionadas nos mesmos tanques de segregação;

- no curso do processo de importação, a RFB efetuou o pedido de exame laboratorial com relação às DI nº 11/2319916-9 e 12/0017410-2, dispensando as DI nº 11/2319917-7 e 12/0017412-9, em função de serem os mesmos produtos acondicionados nos tanques, sem segregação;

- analisando tecnicamente os produtos importados pela Impugnante por meio das DI nº 11/2319916-9 e 12/0017410-2, o Laboratório de análises “Falcão Bauer”, indicado pela própria RFB, **concluiu categoricamente** (docs. 15/24), que os produtos importados referem-se, de fato, a “álcool etílico anidro carburante desnaturado”, especificamente “álcool etílico anidro, com teor alcoólico de 99,6% vol., com teor de água inferior a 1%, um álcool etílico com teor alcoólico em volume superior a 80%”;

- em função disso, a Impugnante editou as DI para fazer constar referência ao laudo elaborado (docs. 9, 12, 19 e 21);

- no curso do procedimento fiscal em 2015, a fiscalização perguntou à impugnante se os produtos importados ao amparo das DI sob nome comercial de “álcool etílico anidro carburante desnaturado para fins carburantes” seriam todos idênticos ao importado ao amparo da DI 11/2329884-1 (registrada em 08/12/2011 pela pessoa jurídica Greenergy Brasil Trading S.A., da qual a impugnante é “adquirente por conta e ordem”), que segundo informou a fiscalização, foi objeto do pedido de exame laboratorial LAB 2076/11 e Laudo 71/2012. O representante da impugnante respondeu positivamente em relação ao produto, por de fato, tratar-se, na descrição, do mesmo produto que se fez constar nos documentos de importação da Greenergy, qual seja, álcool etílico;

- ocorre que, sem que a impugnante estivesse ciente, a importação da Greenergy havia sido objeto de Laudo, solicitado pela RFB, que concluiu que aquele produto seria Metanol (álcool metílico), o que a impugnante somente veio a tomar ciência *a posteriori*;

- apenas e tão somente com base nessa resposta, a fiscalização simplesmente desconsiderou os Laudos que já constavam de duas DI da impugnante, considerando que o produto de todas também se tratavam de metanol, o que levou a cobrança de diferença de tributos além de multas aduaneiras;

- como comprovam os extratos das DI retificadoras, constam a informação e numeração dos Laudos elaborados pelo laboratório da RFB que concluíram especificamente que os produtos importados por aquelas DI seriam **álcool etílico**. Esses extratos foram apresentados à fiscalização (doc. 3) em resposta à abertura de fiscalização, de modo que ela tinha ciência de tais Laudos;

- a impugnante não tinha conhecimento nem ciência de qualquer fiscalização em relação à operação da Greenergy, sabia por outro lado, que conforme a documentação que envolveu a importação da Greenergy à época, também seria “álcool etílico”;

- a fiscalização não afastou os laudos específicos das DI da impugnante (laudos nº 157/2012-1 e 268/2012-1 - docs. 15/24), simplesmente se omitiu sobre os mesmos;

- independente de questionamento técnico que a Greenergy possa ter feito sobre o resultado de seu laudo, as operações em nada se assemelham, pois: **(i) não decorrem do mesmo fabricante dos produtos; (ii) não foram transportadas no mesmo navio; (iii) não têm as mesmas partes envolvidas;**

- a RFB não questionou o resultado dos Laudos por ela solicitados à época e anos depois pretende valer-se de Laudo de terceiro;

- embora não fosse papel da Impugnante confirmar os Laudos produzidos pela RFB, realizou testes em entidade certificadora independente situada nos Estados Unidos que confirmou que os produtos importados pelas 4 DI objetos do AI, tratavam-se de álcool etílico classificado no NCM 2207.20.11;

- questiona a cobrança da multa por ausência de Guia de importação, pois trata-se de ausência de Licenciamento de Importação, que não está previsto no Decreto nº 37/1966, consoante jurisprudência do CARF. Também questiona o caráter confiscatório das multas;

- juntou documentação citada na impugnação às fls. 202/1.347, requerendo preliminarmente a NULIDADE do AI, pelas seguintes razões:

(i) por falta e fundamentação/motivação quanto à desconsideração dos laudos juntados às DI; (ii) pela não observância do procedimento descrito na IN RFB nº 1.063/2010 quanto a refutação de prova técnica; e (iii) por representar alteração ou revisão de lançamento;

Por fim, caso não seja acatada a preliminar que, no mérito, sejam declarados improcedentes os AI.

Ressalta-se que os argumentos aduzidos pela Recorrente, foram totalmente acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão DRJ/RJO nº 12-85.230, de 08/02/2017, abaixo transcrito (fl. 1.356):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 07/12/2011, 03/01/2012

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. PROVA EMPRESTADA. INADMISSIBILIDADE.

Nos casos em que a reclassificação fiscal de mercadorias tenha sido fundamentada em prova emprestada, torna-se insubsistente a autuação quando se verifique que existiam laudos técnicos específicos realizados sobre a mercadoria importada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/12/2011, 03/01/2012

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando neste constam os fundamentos de fato e de direito que o embasaram, em conformidade com a legislação de regência.

Impugnação Procedente / Crédito Tributário Exonerado

Como se vê, por meio do Acórdão nº 12-85.230, de 08/02/2017, a 17ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), deu provimento total à Impugnação apresentada pela USJ, para manter a classificação fiscal adotada pela contribuinte relacionada às Declarações de Importação nºs 11/2319916-9, de 07/12/2011; 11/2319917-7, de 07/12/2011; 12/0017410-2, de 03/01/2012; e 12/0017412-9 -03/01/2012, todas classificadas na NCM: 2207.20.11 e com a seguinte descrição do produto: “Álcool Etílico”, cancelando o crédito tributário exigido.

A DRJ/RJO interpôs Recurso de Ofício quanto ao crédito tributário exonerado.

A Recorrente foi regularmente notificado do resultado da decisão em 02/03/2017 (fl. 1.372) e não apresentou sua Manifestação nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

1. Da admissibilidade do Recurso

O recurso de Ofício preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

2. Análise do Recurso de Ofício

O objeto do Recurso de Ofício foi a decretação da **improcedência da reclassificação fiscal** das mercadorias relacionadas às Declarações de Importação (DI) n°s 11/2319916-9, de 07/12/2011; 11/2319917-7, de 07/12/2011; 12/0017410-2, de 03/01/2012; e 12/0017412-9 -03/01/2012, que acarretou o **cancelamento do crédito tributário** exigido neste processo.

Nesse contexto, por força de recurso necessário, a DRJ/RJO submeteu à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n° 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Frise-se que o Auto de Infração lavrado pela fiscalização, trata de suposta irregularidade na classificação fiscal de mercadorias procedida pela Recorrente em 04 (quatro) Declarações de Importação (DI) n°s 11/2319916-9, de 07/12/2011; 11/2319917-7, de 07/12/2011; 12/0017410-2, de 03/01/2012; e 12/0017412-9 -03/01/2012.

No entender do Fisco, a Recorrente informou que as mercadorias contidas nas DI seriam as mesmas de outra DI de n° 11/2329884-1, importada pela empresa GREENERGY BRASIL TRADING S/A, **por conta e ordem da USJ**. Esta DI teve amostras analisadas pelo Laboratório Falcão Bauer, que produziu o Laudo de Análise n° 71/2012-1 (fls. 43/47), onde ficou constatado que o produto importado seria **metanol** (classificação fiscal **NCM 2905.11.00** - álcool metílico), ao contrário do descrito na documentação de importação, que informava se tratar de **álcool etílico** (classificação fiscal **NCM 2207.20.11**).

Desta forma, a fiscalização concluiu que o Laudo de Análise n° 71/2012-1 (do Laboratório Falcão Bauer), realizada na mercadoria da DI de n° 11/2329884-1, importada pela empresa GREENERGY BRASIL TRADING S/A, também se aplicaria as DI n°s 11/2319916-9, 11/2319917-7, 12/0017410-2 e 12/0017412-9, ora sob análise.

Para o deslinde dessa questão, entendo que não merece nenhum reparo a decisão da DRJ/RJO, em que julgou improcedente, por falta de provas, a reclassificação da fiscalização para o código **NCM 2905.11.00**, adotado pela fiscalização.

Isto porque restou claro na decisão de piso, que o entendimento é de que, no caso das Declaração de Importação n°s 11/2319916-9, 11/2319917-7, 12/0017410-2 e 12/0017412-9, a fiscalização não trouxe aos autos todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação da reclassificação fiscal, conforme determina o artigo 9° do Decreto n° 70.235/72. No caso, o Fisco tem o ônus de instruir o Auto de Infração com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda. Veja-se:

*Art. 9°. A exigência do crédito tributário e a **aplicação de penalidade isolada** serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, **os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.** (Redação dada pela Medida Provisória n° 449, de 2008)*

Ressalta-se que a fiscalização cita o Laudo laboratorial **“emprestado”** de outra importação (Laudo de Análise nº 71/2012-1, referente a DI nº 11/2329884-1), sem entretanto, explicar como o resultado de tal Laudo afastaria a descrição e a classificação fiscal contida nas DI deste processo mencionadas, as quais possuíam Laudos específicos (nº 157/2012-1, fl. 237, e 268/2012-1, fl. 293), que foram realizados a pedido da própria RFB em laboratório por ela indicado.

Isto ficou bem pontuado nas conclusões da decisão de piso, que destaco os trechos abaixo reproduzidos: (Grifei)

"(...) Não restou claro no questionamento efetuado pela fiscalização no Termo de Início de Fiscalização, fl. 40, que o Laudo de Análise nº 71/2012-1, relativo à DI nº 11/2329884-1, cujos trâmites de importação foram realizados pela empresa GREENERGY BRASIL TRADING S A, CNPJ: 11.964.260/0001-01, por conta e ordem da USJ - AÇÚCAR E ÁLCOOL SA, teve como resultado a reclassificação daquela mercadoria de álcool etílico para metanol.

A redação do auto de infração ainda não apresenta o motivo pela qual a fiscalização aduaneira desconsiderou os laudos específicos citados nos “dados complementares” das DIs, preferindo laudo de outra DI cujo produto não foi transportado no mesmo navio e nem decorre do mesmo fabricante das DIs fiscalizadas.

A demonstração dos elementos lógicos e legais para a reclassificação fiscal se torna mais necessária em casos como o do presente processo, haja vista que a diferenciação dos produtos não é evidente a “olho nu”, sendo altamente recomendável a retirada de amostra para realização de exame laboratorial”.

Assim, **não há nos autos como se comprovar a reclassificação fiscal elaborada pela fiscalização** e, portanto, deve ser excluída da presente autuação a totalidade do crédito tributário relacionado às Declaração de Importação (DI) nºs 11/2319916-9, 11/2319917-7, 12/0017410-2 e 12/0017412-9.

4. Dispositivo

Com esses fundamentos, voto no sentido de **negar provimento** ao Recurso de Ofício para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

